

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platiny Soares PSB/AM.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 86/2018

PROPONENTE: Ministério Público do Estado do Amazonas

RELATOR: Deputado PLATINY SOARES

ESTABELECE alterações no quadro de pessoal dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas com a criação de 72 (setenta e dois) cargos de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas com o escopo de alterar o quadro de pessoal dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas com a criação de 72 (setenta e dois) cargos de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial e dar outras providencias.

O projeto tramita nesta Casa Legislativa desde o dia 02 de Maio de 2018, tendo recebido emenda modificativa e supressiva de autoria do Excelentíssimo Deputado José Ricardo Wendling. Em seguida foi encaminhado às comissões técnicas de Constituição Justiça e Redação; Finanças Públicas; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos para elaboração de parecer conjunto, no qual passo a emitir o presente parecer na qualidade de relator, na tentativa de instruir o posicionamento a ser adotado pelos nobres pares e posteriormente a decisão do plenário.

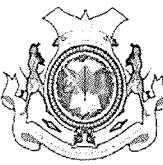
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre-nos discorrer um breve comentário acerca das garantias constitucionais conferidas ao Ministério Público, especialmente sobre a autonomia funcional e administrativa a ele conferidos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platiny Soares PSB/AM.

A autonomia funcional é uma prerrogativa da instituição e não do ocupante do cargo dentro da instituição. Se olharmos o art. 127 da Constituição, onde ela é mencionada, ele diz que “§ 2º ***Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa***”. Reparem que aqui a lei está falando da instituição e não de seus servidores. A ideia é reforçada no art. 4º da Lei Complementar 75, que trata do Ministério Público. Diz ele que “***são princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional***”. Reparem que ela diz claro que são princípios da instituição e não direitos do ocupante de cargos dentro da instituição.

A Constituição só fala dos membros do Ministério Público no artigo 128, I, quando lista suas garantias: “***§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados (...) estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade (...), b) inamovibilidade (...), c) irredutibilidade de subsídio***”.

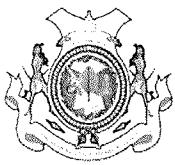
A autonomia funcional não serve para o procurador fazer o que bem quiser, mas para que o Ministério Público – cuja função é defender a lei – possa agir sem precisar pedir permissão ao presidente da República (ou governador, no caso do Ministério Público Estadual). Isso porque ele está subordinado àquele poder (o Ministério Público é o que chamamos de órgão apêndice do poder Executivo).

Se o Ministério Público não tivesse a autonomia funcional ele ficaria impossibilitado de exercer suas funções já que boa parte das ações que ele move é contra o próprio poder Executivo, quando suspeita que este possa ter desrespeitado a lei. Embora protegido contra a interferência do chefe do poder executivo (federal ou estadual), o membro do Ministério Público continua obrigado a agir dentro do que tanto a Constituição quanto as leis abaixo dela preveem e permitem.

É exatamente respeitando os limites constitucionais e legislação correlata que o representante do Ministério Público do Estado do Amazonas, através do envio da presente Lei a esta Casa Legislativa, exerce a segunda autonomia que é a administrativa, a capacidade de se autoadministrar conferida pela Carta Política.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platinio Soares PSB/AM.

Observa-se que as autonomias, funcional e administrativa, se completam, dependem uma da outra para que o Ministério Público possa exercer suas funções constitucionais com maior clareza, desenvoltura, eficiência, e de maneira a tingir os cidadãos de forma igualitária.

O presente projeto de lei visa a criação de cargo de assessoramento no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado para atuarem perante as Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, ou seja, aquelas localizadas no interior do Estado, onde o acesso à Justiça tem se mostrado falho e inalcançável à maioria dos cidadãos.

Portanto a nobre iniciativa do Ministério Público Estadual através do ato do Procurador Geral de Justiça com o envio do projeto de lei a esta Casa Legislativa é louvável, pois submeter ao crivo dos parlamentares, legisladores naturais por sua própria natureza jurídica, é ato que, além de atender aos ditames legais concernentes ao processo legislativo, confere maior controle e transparência, uma vez que apreciado pelos legítimos representantes do Povo.

DA EMENDA AO PROJETO ORIGINAL

O Eminentíssimo Deputado José Ricardo Lula, de maneira magnífica, louvável e visando dar maior transparência aos atos do Ministério Público, especialmente em relação ao ato de provimento dos cargos criados pelo presente projeto de lei, apresentou emenda para acrescentar que o provimento dos cargos ora criados seja efetivado por concurso público.

É fato que o próprio artigo 127, §2º da Carta Política, ao tratar do provimento dos cargos criados pelo próprio Ministério Público, deve ser efetivado por concurso público de provas ou de provas e títulos. Louvável, portanto, a iniciativa do eminentíssimo deputado.

Contudo, ainda na esteira das autonomias conferidas ao MP, “*A autonomia administrativa do Ministério Público é mecanismo que assegura a autodeterminação da instituição em relação às suas questões internas, o que deixa patente que a faculdade de gestão dos negócios da entidade, segundo as normas legais que a regem, editadas pela entidade estatal competente, seguem critérios próprios, sem subordinação a autoridades alheias ao quadro institucional*”, de acordo com os ensinamentos de Mazzilli (1991, p. 55).

Há inúmeras situações que ilustram a autonomia administrativa do MP, manifestando-se no mundo prático, à luz da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dentre as

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platiny Soares PSB/AM.

quais se destacam: praticar atos próprios de gestão; praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativos e inativos, da carreira e dos serviços auxiliares; adquirir bens e contratar serviços; efetuar a própria contabilização; gerenciar a composição e organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; e elaborar seus regimentos internos.

A respeito dos atos praticados pela instituição no exercício de sua autonomia administrativa, adverte que “são autoexecutórios, não estando sujeitos a um juízo de prelibação por parte de qualquer outro órgão ou Poder”. Tal capacidade, delimitada apenas pelos parâmetros constitucionais e legais, vêm a assegurar maior mobilidade ao *Parquet*, ajudando a efetivar sua atividade finalística.

Ademais, como pode se extrair do próprio texto legal proposto em seu artigo 1º, a saber: ***“ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, 72 (setenta e dois) cargos de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, simbologia MP.06.03, de livre nomeação e exoneração, a serem lotados nas Promotorias de Justiça de Entrância Inicial”***, trata-se de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, específicos para bacharéis em direito, portanto perfeitamente permitidos pelo próprio texto constitucional em seu art. 37, §2º, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platiny Soares PSB/AM.

Os Princípios Constitucionais previsto no caput do artigo estão perfeitamente atendidos no projeto de lei, uma vez que prevê critérios para o provimento dos cargos, além de configurar cargos de confiança de livre nomeação e exoneração, podendo, portanto, serem substituídos caso não atendam às exigências institucionais do Órgão Ministerial.

Portanto, forte nas razões expostas, somos de entendimento contrário à emenda proposta pelo eminentíssimo Deputado José Ricardo Lula, ressalvando, novamente, a importância da proposta apresentada pelo Deputado.

Ademais, como é de conhecimento geral, as Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, ou seja, aquelas localizadas no interior do Estado, são carentes ao extremo de servidores ou de servidores especializados como no caso que a lei especifica, impondo-se urgência na contratação de tais profissionais.

Eventual concurso público para a contratação dos assessores, além de demandar tempo do qual o Ministério Público não dispõe para a efetivação de seus serviços, traria um lapso curto de suprimento das necessidades do órgão, pois os servidores concursados não seriam obrigados a permanecer nas Comarcas do interior, ao passo que o servidor nomeado nos termos do presente projeto de lei, se desejar deixar o cargo ou se for demitido por qualquer motivo, poderá ser imediatamente substituído, mantendo-se com isso a funcionalidade das Promotorias de Justiça atendidas pela Lei.

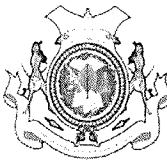
Aspectos Constitucionais e Supraconstitucionais do Projeto

Em relação à iniciativa para a proposição do projeto de lei, esta decorre exatamente da autonomia administrativa, a qual denota basicamente a iniciativa do processo legislativo, nos moldes do disposto no artigo 169, destinado à criação e extinção dos cargos da entidade ministerial e de seus serviços auxiliares, além da organização da própria instituição, conforme disposto nos artigos 127, §2º e 128, §5º da Constituição.

Outrossim, corroborando para este entendimento a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, LCE Nº 11 de 1993, estabelece que compete ao Procurador Geral de Justiça propor a Assembleia Legislativa os projetos de lei de criação e extinção de cargos das carreiras do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platiny Soares PSB/AM.

Ministério Público e dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, bem como a fixação dos respectivos vencimentos.

Portanto, no que tange a constitucionalidade e legalidade, a proposição encontra respaldo, devendo prosseguir com os trâmites processuais.

Aspectos Relativos às Finanças Públicas

O Órgão Ministerial possui total controle sobre suas finanças. Nesse sentido, o próprio Ministério Público salientou que *“a remuneração proposta é compatível com o binômio necessidade/possibilidade, representado, respectivamente, pela complexidade das atribuições a serem desenvolvidas no cargo e pela adequação orçamentária”*. Portanto não encontramos óbice em relação a questão financeira orçamentária para o regular prosseguimento do projeto.

Por fim, em relação aos aspectos do **Serviço Público** efetuado pelo Ministério Público, não precisamos discorrer tanto para chegarmos à conclusão de sua importância para a sociedade, importância amplamente destacada nas linhas anteriores deste parecer. Contudo, para a efetivação de suas funções, é de suma importância se que se possa contar com apoio técnico de qualidade, no caso, servidores qualificados aos cargos ora criados.

Nestes termos, encaminhamos o parecer pelo regular prosseguimento do projeto e sua aprovação, rejeitando-se, porém, a emenda nele contida.

Por fim, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais, legais e regimentais, esta Comissão apresenta parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 86/2018 em sua integralidade.

Manifestando-se, porém, **DESFAVORÁVEL** à Emenda proposta pelo Nobre Deputado José Ricardo Lula, conclamando assim os Nobres Pares para idêntico proceder.

S.R. DA COMISSÃO CONJUNTA, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de Maio de 2018.

Platiny Soares Lopes
Deputado Estadual
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.